

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2668, DE 08 DE JULHO DE 1997

Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Divisão de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes a municipalização das ações básicas e de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes:

- I — Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;
- II — Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;
- III — Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos;
- IV — Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- V — Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes, domissanitários;
- VI — Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos.
 - Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes;
 - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica;
- IX — Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;
- X — Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica fisioterapia;
- XI — Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo);
- XII — Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios—X;
- XIII — Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica;
- XIV — Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres;
- XV — Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública;
- XVI — Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barberaria, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;
- XVII — Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano;
- XVIII — Aprovação de projetos de edificação, unifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional;
- XIX — Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços industriais, exceto os relacionados à saúde de alta complexidade.

PARÁGRAFO ÚNICO — As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com o Departamento Municipal de Obras.

ARTIGO 2º — Ficam criados os cargos abaixo relacionados, que passarão a constar do Anexo I - Tabela I da Lei nº 1956, de 07 de abril de 1989, de provimento em comissão:

- a) — 01 Coordenador de Divisão de Vigilância Sanitária — Referência 11;
- b) — 03 Supervisor dos Serviços de Vigilância Sanitária — Referência 09;
- c) — 04 Supervisor de Equipe de Controle de Vetores — Referência 07;
- d) — 01 Coordenador de Equipe de Controle de Vetores — Referência 11.

ARTIGO 3º — Cabe ao município, criar legislação referente as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar e legislação federal e estadual.

ARTIGO 4º — A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

PARÁGRAFO 1º — A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário, e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

ARTIGO 5º — Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

PARÁGRAFO 1º — Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

PARÁGRAFO 3º — Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiver no exercício de suas funções.

PARÁGRAFO 3º — O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

ARTIGO 6º — Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

ARTIGO 7º — Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO — Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse de saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

ARTIGO 8º — As Taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar, através de decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

ARTIGO 9º — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 10º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de Julho de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de Julho de 1997
Sônia Aparecida Ribeiro Colózio
Chefe de Gabinete